



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03167/12

1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO
PROCURADOR HABILITADO: Contador ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE GURJÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RFB - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – Atendimento dos pressupostos de admissibilidade – CONHECIMENTO – ATENDIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir o montante dos saldos bancários não comprovados, as despesas não licitadas e modificar alguns índices – MANTER INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES VERGASTADAS.

ACÓRDÃO APL TC 557 / 2016

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **13 de novembro de 2013**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de **GURJÃO**, Senhor **JOSÉ MARTINHO CANDIDO DE CASTRO**, relativas ao exercício de 2011, decidiu, através do **Parecer PPL TC 176/13** (fls. 142/147), pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas, **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e, do **Acórdão APL TC 742/2013** (fls. 148/150), publicado em **19/11/2013**, por (*in verbis*):

- 1) Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) Imputar **débito** ao **Sr. José Martinho Candido de Castro**, Prefeito do Município de Gurjão, no valor de **R\$ 636.030,67** (seiscentos e trinta e seis mil, trinta reais e sessenta e sete centavos), sendo **R\$ 581.010,67**, referentes à diferença de saldo não comprovado; **R\$ 41.880,00**, atinentes à despesa insuficientemente comprovada com locação de trator; e **R\$ 13.140,00**, com serviços de consultoria, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) Julgar **Irregulares** as contas de gestão do Prefeito do Município de Gurjão, **Sr. José Martinho Candido de Castro**, relativa ao exercício de 2011;
- 4) Aplicar **multa de R\$ 4.150,00** (Quatro mil cento e cinquenta reais) ao supracitado Gestor nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03167/12

2/7

- 5) **Representar** à Receita Federal do Brasil para que este Órgão adote as medidas de sua competência relacionadas ao não recolhimento de obrigações patronais por parte da Prefeitura Municipal de Gurjão;
- 6) **Recomendar** à atual Administração Municipal no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente no que concerne ao cumprimento dos índices mínimos de aplicação na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e na Saúde, e à realização de despesas sem o procedimento licitatório adequado, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Inconformado, o **Senhor JOSÉ MARTINHO CANDIDO DE CASTRO**, ex-Prefeito Municipal de **GURJÃO**, interpôs, através do Procurador **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL**, Embargos de Declaração (**Documento TC nº 28.154/13**), em **29/11/2013**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 742/2013** e no **Parecer PPL TC 176/13**, alegando obscuridade no texto do voto do Relator, que teve apenas a opinião do órgão técnico pela manutenção das irregularidades em face da ausência de defesa. Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 22/01/2014**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 005/2014** (fls.161/165) a este respeito:

1. Preliminarmente, **dar conhecimento** ao presente Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. José Martinho Cândido de Castro**, ex- Prefeito Municipal de Gurjão, por meio de seu representante legal, em face do **Acórdão APL TC 0742/2013** e do **Parecer PPL TC 0176/2013**;
2. No mérito, **negar-lhe seguimento e provimento**, por serem improcedentes as alegações do embargante, mantendo em sua integralidade os termos do **Acórdão APL TC 0742/2013** e do **Parecer PPL TC 0176/2013**.

Às fls. 168/554 consta anexado pelo **Senhor JOSÉ MARTINHO CANDIDO DE CASTRO** o Recurso de Reconsideração, protocolizado através do **Documento TC nº 03611/14**, pelo seu bastante Procurador **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 559/574) pelo seu **conhecimento** por ser tempestivo, quanto ao mérito da insurgência, pelo seu **provimento parcial**, em razão da comprovação, desta feita, de parte dos saldos bancários, permanecendo, ainda, as seguintes irregularidades:

1. Saldos bancários não comprovados, no valor remanescente de **R\$ 315.457,88**;
2. Despesa insuficientemente comprovada com locação de trator, no valor de **R\$ 41.880,00**;
3. Despesa insuficientemente comprovada, com serviços de consultoria, no valor de **R\$ 13.140,00**;
4. Despesas com aplicação em magistério representou apenas **57,25%** da receita do FUNDEB;
5. Aplicação em ações e serviços de saúde correspondente a **14,82%** das receitas de impostos (própria e transferida);
6. Despesas realizadas sem o Processo de Licitação, no valor de **R\$ 523.511,36**;
7. Obrigações patronais do INSS não recolhidas, no valor de **R\$ 110.396,76**;
8. Ausência/falha na elaboração de Demonstrativos que compõem a PCA;
9. Não encaminhamento da Lei Orçamentária anual ao TCE;
10. Impossibilidade da análise da abertura e utilização dos créditos adicionais;
11. Inconsistências que comprometem a credibilidade e legitimidade dos Decretos de abertura de créditos suplementares apresentados por solicitação da Auditoria;
12. Balanço Orçamentário incorretamente elaborado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03167/12

3/7

13. Balanço Financeiro incorretamente elaborado;
14. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado;
15. Registro intempestivo da receita de Convênio Estadual para construção de casa da Cultura, no valor de **R\$ 50.000,00**;
16. Custeio de despesas com policiais sem comprovação de convênio firmado com a Secretaria de Segurança do Estado - PB;
17. Apresentação incompleta da documentação relacionada à contratação de festividades;
18. Apresentação de documentação incompleta, referente à aquisição de terrenos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** pugnou, após considerações (fls. 189/190), preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento em parte**, devendo ser reduzida a imputação de débito para o montante de **R\$ 370.477,88** por comprovação de parte dos saldos bancários (**R\$ 262.552,79**), mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 00176/13** e do **Acórdão APL-TC 00742/13**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que o presente recurso foi interposto por quem de direito e dentro do prazo previsto no Art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, no tocante aos itens recorridos, é de se destacar os seguintes pontos:

1. Dos saldos bancários não comprovados, no total de **R\$ 315.457,88**, *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 565/566), mas merecem ser descontados:
 - 1.1. o valor de **R\$ 17.882,67**, referente à devolução à União de saldo da conta do Convênio MSD (nº 11.587-8), em razão do seu término, mediante GRU ali acostada (**Documento TC nº 22.166/12**), conforme já afastado no **Parecer PPL TC 194/12** nos autos do **Processo TC nº 04239/11**, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de GURJÃO, exercício de 2010;
 - 1.2. o montante de **R\$ 29.130,21**, visto que correspondeu a despesas não contabilizadas no SAGRES, muito embora comprovadas documentalmente nesta ocasião. Logo, tendo em vista que foram pagas com recursos da Conta PNAFM nº 1.621-0, conforme fazem prova o extrato bancário, a conciliação bancária da citada conta (fls. 277/278) e o quadro demonstrativo a seguir:

Nota Empenho	Data	Objeto	Valor (R\$)
4112-2	29/12/11	Assessoria e consultoria (fls. 267/272)	7.200,00
4113-1	13/12/11	Construção de rampa (fls. 248/251)	14.449,45
4114-9	20/12/11	Elaboração de projeto de lei de ocupação do solo (fls. 252/254)	5.000,00
2714-6	01/09/11	Realização de cursos de licitação (fls. 255/265). A despesa foi empenhada no SAGRES, no entanto não foi registrado o pagamento que se deu em 13/12/11.	6.140,38
			32.789,83

- 1.3. o saldo de **R\$ 22.016,28**, referente à conta de investimento do Fundo Municipal de Saúde nº 17.022-4, em 30/12/11, conforme extrato bancário às fls. 335;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03167/12

4/7

- 1.4. a importância de **R\$ 21.780,39** da Conta FUNDEB nº 12.172-X, referente à soma dos valores líquidos das **Notas de Empenho nº 4118-1 (R\$ 8.830,08, líquido, fls. 288 – bruto, R\$ 9.122,41)** e **4126-2 (R\$ 9.072,89, líquido – bruto, R\$ 9.365,22)**, bem como da despesa extraorçamentária, no valor de **R\$ 3.877,42**, relativas ao INSS dos professores, todas devidamente comprovadas às fls. 287/293 e não contabilizadas no SAGRES. Os valores de **R\$ 9.072,89** e **R\$ 3.877,42** foram somados e o total (**R\$ 12.950,31**) foi debitado na conta do FUNDEB (dia 29/12/2011), como se observa às fls. 293;
- 1.5. o valor de **R\$ 29.490,00**, visto que correspondeu a despesas não contabilizadas no SAGRES como saídas da Conta FNS BLINV nº 16.731-2, conforme fazem prova o extrato bancário (fls. 298), a **Nota de Empenho nº 2051-6**, datada de 06/07/2011, e documentação acostada, relativa à aquisição de veículo Uno Mille para a Secretaria de Saúde (fls. 301/305);
- 1.6. o valor de **R\$ 22.500,00** referente a saldo da conta de investimento FMS AFB PB nº 16.604-9, conforme se comprova através do extrato bancário (fls. 307);
- 1.7. o valor de **R\$ 2.349,00** correspondente à **Nota de Empenho nº 4125-4**, de 01/12/11, objetivando a compra de materiais para as escolas municipais, paga através da Conta PDDE, nº 6.764-4 e não contabilizada no SAGRES, todavia comprovada através dos documentos de fls. 323/327;
- 1.8. o montante de **R\$ 25.219,80**, relativo à conta de investimento do PRONAF nº 8.430, de saldo do mesmo valor (fls. 310), que, embora com extrato atualizado até 31/10/11, merece ser admitido dado o descontrole financeiro da gestão;
- 1.9. a importância de **R\$ 2.414,06**, não contabilizada no SAGRES, relativa ao pagamento de precatórios, conforme **Nota de Empenho nº 4117-3** e comprovantes de transferências bancárias da conta Diversos (nº 4073-8) para a conta TJPB PREC GURJÃO (nº 350.057-8) e demais comprovantes às fls. 330/333;
- 1.10. o total de **R\$ 282,17**, referente aos saldos não comprovados das contas nº 10.366-7 (CIDE), 7.199-4 (PASEP) e 58.048-1 (PAB), com base nos extratos bancários anexados às fls. 192 e 207/209, nos exatos valores indicados pela Auditoria, pois, embora com data anterior ao final do exercício ou apresentando-se em alguns casos “conta sem movimentação”, merecem ser admitidos dado o descontrole financeiro da gestão;
- 1.11. o saldo de **R\$ 111,15** da Conta nº 681.971-0 (FOPAG – BRADESCO), conforme fazem prova a conciliação e o extrato bancário da referida conta (fls. 338/340), no valor de **R\$ 1.112,07**, no entanto no SAGRES não restou contabilizada a transferência bancária de R\$ 1.000,92 para a conta nº 7.222-2 (FOPAG-BB), fls. 338, não baixado no SAGRES, como alega o recorrente;
- 1.12. Em suma, merece ser abatido o total de **R\$ 173.175,73** dos **R\$ 315.457,88** mantidos pela Auditoria (fls. 565/566), restando sem comprovação o montante de **R\$ 142.282,15**, conforme quadro a seguir:

Conta nº	Descrição	Saldo não comprovado
40673	FPM	76.717,49
17022	FUNDO MUNICIPAL DE GURJÃO - FUS	18.424,57
12172-X	FUNDEB	4.267,03
16731-2	FNS BLINV	360,00
16604-9	FMS AFB PB	3.023,66
8084-5	FUS	11.926,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03167/12		5/7
8045-4	ICMS	8.882,55
--	CAIXA	5.982,48
8.320-8	PNAC	4.727,60
117250	FUNCET	3.264,64
72222	FOPAG	2.811,83
43060	FUNDO ESPECIAL	979,90
114073	FMA SPBV	781,36
15354	BPC ESCOLA	98,55
11150	MDE	15,45
		142.263,21
	Arredondamento	18,94
	TOTAL	142.282,15

- quanto à despesa insuficientemente comprovada com locação de trator, no valor de **R\$ 41.880,00** (fls. 73/74), além da documentação já anexada pela Auditoria (**Documentos TC 09379/13 e 09425/13**), relativa ao **Convite nº 06/11**, notas de empenho, recibos, o recorrente encartou apenas um recibo (fls. 358) assinado pelo próprio prestador de serviço, **Senhor JOSÉ DIVANILDO ALBUQUERQUE DE BRITO**, no valor de **R\$ 8.000,00**, não sendo apresentada a lista dos 385 pequenos agricultores supostamente beneficiados, mantendo-se a pecha;
- no tocante à despesa insuficientemente comprovada, com serviços de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, no valor de **R\$ 13.140,00** (fls. 74), além das notas de empenho, uma nota fiscal avulsa (**R\$ 1.200,00**), recibos e comprovantes bancários, carreados pela Auditoria (**Documento TC 09399/13**), em que pese o Gestor alegar, não se encontrou nos autos a cópia dos projetos realizados pelo **Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA**, permanecendo a irregularidade;
- pertinente à despesa com aplicação em magistério representando apenas **57,25%** (**R\$ 614.635,61**) da receita do FUNDEB (**R\$ 1.073.685,78**), *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 567/568), mas merecem ser admitidas as despesas no total de **R\$ 21.780,39**, correspondentes às **Notas de Empenho nº 4118-1** (**R\$ 9.122,41**, líquido: **R\$ 8.830,08**), **4126-2** (**R\$ 9.365,22**, líquido: **R\$ 9.072,89**) e despesa extra (**R\$ 3.877,42**), conforme documentos às fls. 287/293, pois, embora não constando no SAGRES, por descontrole financeiro e administrativo, efetivamente saíram da conta do FUNDEB e se referem à contribuição previdenciária dos professores. Quanto às demais despesas questionadas pelo recorrente, **Notas de Empenho nº 27511 e 20613**, as mesmas já foram consideradas pela Auditoria (**Documento TC 09274/13**). Desta forma, fica aumentada as aplicações em Magistério de **R\$ 614.635,61** para **R\$ 636.416,00**, representando **59,28%** da receita do FUNDEB, não atendendo ao mínimo estabelecido na Lei 11.494/07.
- com relação à aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondente a **14,82%** (**R\$ 982.542,03**) das receitas de impostos e transferências (**R\$ 6.629.013,04**), merecem ser admitidas as despesas com pagamentos de consultas médicas e ajudas financeiras para tratamento de saúde, realização de exames e cirurgias, no total de **R\$ 12.829,00** (**Doc. TC nº 09348/13**). Deste modo, ficam aumentadas as aplicações em saúde de **R\$ 982.542,03** para **R\$ 995.371,03**, correspondente a **15,02%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao limite mínimo constitucional;
- das despesas apontadas como não licitadas, no total de **R\$ 523.511,36** (fls. 65/66), merecem ser abatidas as despesas amparadas com os **Pregões nº 03/11, 06/11, 07/11 e 08/11**, os **Convites nº 01/11, 10/11, 12/11 e 14/11**, acostados às fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03167/12

6/7

361/552, no total de **R\$ 311.948,50**, mesmo que não estejam cadastrados no SAGRES. Também deduzir as despesas com fornecimento de refeições (**R\$ 35.550,00**) por serem considerados gêneros perecíveis e, portanto, passíveis de dispensa. Logo, as despesas não licitadas merecem ser reduzidas de **R\$ 523.511,36** para **R\$ 176.012,86**, correspondente a **2,34%** da despesa orçamentária total do exercício (**R\$ 7.513.602,88**);

7. em que pese o recorrente alegar que o cálculo procedido pela Auditoria, no tocante às obrigações patronais não recolhidas ao INSS (**R\$ 110.396,76**), necessita de ajustes, a matéria foi objeto de representação à Receita Federal do Brasil, no **item "5" do Acórdão APL TC 742/13** (fls. 148/150), a fim de tome as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, não carecendo de ser modificado o *decisum* neste sentido.

O recorrente não se manifestou acerca das seguintes irregularidades: a) ausência/falha na elaboração de Demonstrativos que compõem a PCA; b) não encaminhamento da Lei Orçamentária anual ao TCE; c) impossibilidade da análise da abertura e utilização dos créditos adicionais; d) inconsistências que comprometem a credibilidade e legitimidade dos Decretos de abertura de créditos suplementares apresentados por solicitação da Auditoria; e) Balanço Orçamentário incorretamente elaborado; f) Balanço Financeiro incorretamente elaborado; g) Balanço Patrimonial incorretamente elaborado; h) Registro intempestivo da receita de Convênio Estadual para construção de casa da Cultura, no valor de **R\$ 50.000,00**; i) Custeio de despesas com policiais sem comprovação de convênio firmado com a Secretaria de Segurança do Estado - PB; j) Apresentação incompleta da documentação relacionada à contratação de festividades; k) Apresentação de documentação incompleta, referente à aquisição de terrenos.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa a aplicações insuficientes em ações e serviços públicos de saúde, posto que aumentaram de **14,82%** para **15,02%** da receita de impostos e transferências tributárias;
2. **REDUZIR** o montante do saldo bancário não comprovado, de **R\$ 581.010,67** para **R\$ 142.282,15**;
3. **REDUZIR** as despesas não licitadas de **R\$ 523.511,36** para **R\$ 176.012,86**, correspondente a **2,34%** da despesa orçamentária total do exercício;
4. **AUMENTAR** as aplicações em Magistério de **R\$ 614.635,61 (57,25%)** para **R\$ 636.416,00**, representando **59,28%** da receita do FUNDEB, não atendendo ao mínimo estabelecido na Lei 11.494/07;
5. **MANTER** incólumes os demais itens do **Acórdão APL TC 742/2013** e do **Parecer PPL TC 176/13**.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03167/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03167/12

7/7

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade**, **averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de:

1. **ELIDIR** a irregularidade relativa a aplicações insuficientes em ações e serviços públicos de saúde, posto que aumentaram de 14,82% para 15,02% da receita de impostos e transferências tributárias;
2. **REDUZIR** o montante do saldo bancário não comprovado, de R\$ 581.010,67 para R\$ 142.282,15;
3. **REDUZIR** as despesas não licitadas de R\$ 523.511,36 para R\$ 176.012,86, correspondente a 2,34% da despesa orçamentária total do exercício;
4. **AUMENTAR** as aplicações em Magistério de R\$ 614.635,61 (57,25%) para R\$ 636.416,00, representando 59,28% da receita do FUNDEB, não atendendo ao mínimo estabelecido na Lei 11.494/07;
5. **MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 742/2013 e do Parecer PPL TC 176/13.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 05 de outubro de 2016.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Outubro de 2016 às 11:29



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL